CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FALÊNCIA N. 5044580-07.2019.8.21.0001

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. BADESUL
3.2. BANRISUL
3.3. CÍRCULO TRIBUTÁRIO
3.4. CONDOMÍNIO SENTINELL
3.5. LUCIMARI MITTMANN MAGNUS E HOFFMANN & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
3.6. MILENE MATTANA DE FRAGA

4 DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

4.1. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
4.2. FBENG ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA.
4.3. FERNANDES E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
4.4. INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

5 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

6 DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

7 ANÁLISE COMPARATIVA DO EDITAL

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do Trabalho Realizado

Tratava-se, inicialmente, de Recuperação Judicial proposta em 18/11/2019, e após os tramites de praxe, na Assembleia Geral de Credores designada para votação do plano de recuperação judicial, não houve aprovação unanime, além de não preencher os requisitos para aprovação por "*cram down*", previsão do artigo 58 da Lei 11.101/05. Diante desse cenário, foi decretada a falência.

A sentença de decretação da falência foi objeto de agravo de instrumento, por parte da empresa, no qual foi concedido efeito suspensivo (recurso de n° 5121114-73.2021.8.21.7000), sustando os efeitos falimentares. Após, foi levantada a falência, sendo realizada nova assembleia geral de credores, na qual foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial que restou, posteriormente, homologado pelo Juízo, sendo concedida a Recuperação Judicial.

Iniciada a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a empresa deixou de cumprir com os pagamentos previstos sendo, assim, decretada novamente a falência, na data de 14/05/2025 (Evento 1.325).

A sentença foi novamente objeto de recurso pela Falida (Agravo de Instrumento n. 5125582-41.2025.8.21.7000), o qual, em julgamento pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi conhecido e não-provido na data de 01/08/2025, já transitado em julgado.

Após a apresentação da relação nominal de credores pela Falida, o edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/05 foi publicado ao Evento 1.564 dos autos falimentares, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pela Falida; **(ii)** análise da documentação contábil; e **(iii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo falimentar, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias, conferindo maior celeridade ao feito.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores e alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pela Falida, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, o balancete de verificação – 01/01/2025 a 30/09/2025 (sem pagamentos de credores após janeiro) – documento enviado pela Falida e demais documentos disponibilizados à Administração Judicial.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte da Falida, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem apenas diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo que somente quatro destes apresentaram divergência de crédito.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial – neste caso na falência –, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências administrativas de quatro credores arrolados pela devedora, além de duas habilitações de crédito.

As divergências foram disponibilizadas à Falida, a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial. Todavia, até o momento de elaboração do presente relatório, não houve qualquer resposta.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e da documentação contábil a que teve acesso, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada inicialmente no processo falimentar.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Abaixo, segue a identificação dos credores que apresentou divergências e habilitações de créditos, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. BADESUL
2. BANRISUL
3. CÍRCULO TRIBUTÁRIO
4. CONDOMÍNIO SENTINELL
5. LUCIMARI MITTMANN MAGNUS E HOFFMANN & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
6. MILENE MATTANA DE FRAGA

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Divergência de Crédito apresentada por

3.1. BADESUL

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 6.611.992,83	R$ 14.389.772,99	R$ 3.295.626,00 e R$ 11.094.096,99
CLASSE	Garantia Real	Garantia Real	Garantia Real e Quirografário

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 6.611.992,83, na Classe Garantia Real (artigo 83, inciso II, da LREF).

Diante disso, apresentou divergência de crédito mencionando que a classificação como credor com garantia real estaria, de fato, correta, mas que o valor arrolado não havia sido devidamente atualizado até a data da quebra, em 14.05.2025. Assim, destacou que a quantia a ser arrolada perfazia o total de R$ 14.389.772,99.

Para sustentar o pleito, o credor apresentou as cédulas de crédito, aditamentos, extrato da dívida e matrículas dos imóveis que garantiam a dívida.

Encaminhada a divergência à Falida para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Analisando-se o crédito, ressalta-se que tem origem na Cédula de Crédito Bancário n. 004-2014, FRO 113/01042/01-8, no valor nominal de R$ 5.419.948,50. O Contrato prevê garantia real (hipoteca) sobre as matrículas de n. 119.900, 119.899, 119.858, 119.901, todas do Livro 2 do Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS, e matrícula de n. 62.440 do Livro 2 do Registro de Alvorada/RS. Abaixo, veja-se as capturas de tela.

MATRÍCULA N° 62.400:

R-4-62.440, em 17 de março de 2014. **HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Ofício nº. 192/2013, expedido em 11.11.2013, pela Secretária de Desenvolvimento e Promoção do Investimento - SDPI e Cédula de Crédito Bancário nº. 004-2014, emitida em 27.02.2014, por **INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.**, já qualificada, nos termos e para os efeitos da Lei nº. 10.931, de 02.08.2004, os **intervenientes hipotecante MILTON DA SILVA MARTINS** e sua esposa **GENI COELHO MARTINS**, abaixo qualificados, **deram em hipoteca cedular de 1º grau** e sem concorrência de terceiros o imóvel acima matriculado, com todas as suas acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas, ao **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**, com sede e foro na Rua Andrade Neves, nº. 175, 18º Andar, em Porto Alegre, RS., para a garantia da dívida de **R$ 5.419.948,50**, pagável em **102** parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 de cada mês, com taxa de juros de **3,90%** ao ano, equivalente a 0,319331% ao mês, acima da taxa de juros de longo prazo - TJLP, com o vencimento da primeira parcela para o dia 15.10.2015 e da última em 15.03.2024. O valor do imóvel, será apurado mediante avaliação, quando for o caso. Certifico ainda que comparecem neste ato como **avalistas HENRIQUE FRAGOSO NETO**, empresário, identidade nº. 8002601279, inscrito no CPF/MF sob nº 346.110.530-91, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com MARGARETE BICCA FRAGOSO, funcionária pública, identidade nº. 4025817811, inscrita no CPF/MF sob nº 456.221.910-68, domiciliados na Rua Doutor Luiz Bastos Prado, nº 2.542, Bairro

MATRÍCULAS Nº 119.900, **119.899**, **119.858** e **119.901**:

> **HIPOTECA**
> Por cédula de crédito bancário emitida em 27 de fevereiro de 2014, BNDES AUTOMÁTICO/BADESUL Nº 004-2014, FRO Nº 113/01042/01-8, a **INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA**, já qualificada, **hipotecou** o imóvel para **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**, com sede nesta Capital, CNPJ sob nº 02.885.855/0001-72, para garantia de uma dívida no valor de **R$5.419.948,50**; aos juros de 3,90% ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), divulgada pelo Banco Central do Brasil, com vencimento em 15.03.2024, e demais condições constantes da cédula, **tendo como devedora INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA**, já qualificada, juntamente com os imóveis das matrículas **119899, 119900, 119901, 129481**, desta Zona e **um imóvel** pertencente a circunscrição do Registro de Imóveis da cidade de Alvorada-RS.

Pois bem. De fato, o credor possui hipoteca registrada nas matrículas e faz jus à atualização da quantia até a data da quebra, entretanto, há que se considerar a alienação dos ativos para a correta classificação dos valores. Explica-se.

Com a realização do ativo da massa falida, o pavilhão de **matrícula n° 62.440**, **foi arrematado pelo valor de R$ 2.400.000,00**, consoante auto de arrematação constante ao Evento 1.625 do processo falimentar (5044580-07.2019.8.21.0001).

Dessa forma, somente deve permanecer na Classe com Garantia Real o valor de venda do imóvel, eis que a garantia hipotecária do credor fica atrelada ao valor do bem.

Da mesma forma, o imóvel de **matrículas n° 119.900, 119.899, 119.858 e 119.901**, foi igualmente arrematado, conforme auto de arrematação acostado ao Evento 1.464 dos autos falimentares e homologado ao Evento 1.565, **pelo valor de R$ 895.626,00**, com pagamento de 25% do valor, de entrada, e o saldo em 30 parcelas mensais e consecutivas.

Diante disso, em relação às matrículas acima deve permanecer na Classe com Garantia Real somente a importância de R$ 895.626,00.

Sobre a classificação dos créditos na Classe com Garantia Real (neste mesmo sentido), é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. GARANTIA DE HIPOTECA EM QUARTO GRAU. PLURALIDADE DE HIPOTECAS. INVIABILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA GARANTIA. 1.A inconformidade recursal versa quanto à classificação do crédito oriundo de Cédula Rural Hipotecária, com garantia de hipoteca cedular em 4º grau de um imóvel das devedoras, defendendo o agravante que deve ser classificado como crédito com garantia real - classe II. 2.**O crédito com garantia real deve ser classificado como tal até o limite do valor do bem gravado, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n. 11.101/2005.** 3.A existência de pluralidades de hipotecas sobre o mesmo imóvel não autoriza a descaracterização da garantia prestada a fim de classificar o crédito como quirografário, eis que a lei n. 11.101/2005 nada refere no pertinente, não cabendo ser aplicado, de forma analógica, o disposto no art. 83, de que trata acerca da classificação dos crédito no

processo de falência. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 51855552920228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-03-2023) Grifou-se

Desta feita, somando-se os valores de venda dos imóveis, conforme já destacado, deve permanecer na Classe com Garantia Real, apenas o valor de R$ 3.295.626,00.

Quanto aos cálculos apresentados, a Administração Judicial destaca que foram acertadamente atualizados, os valores, até a data da quebra, em consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

Assim, diminuindo-se do valor total, a quantia mantida na Classe com Garantia Real, resta o valor de R$ 11.094.096,99 a ser classificado na Classe Quirografária.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a Divergência de Crédito, para **RETIFICAR** o crédito do **BADESUL**, passando a constar o valor de R$ 3.295.626,00 na Classe com Garantia Real (artigo 83, inciso II, da LREF) e o valor de R$ 11.094.096,99 na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Divergência de Crédito apresentada por

3.2. BANRISUL

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.188.523,43	R$ 4.910.917,10	R$ 4.910.917,10
CLASSE	Garantia Real	Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.188.523,43, na Classe com Garantia Real (artigo 83, inciso II, da LREF).

À vista disso, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor para R$ 4.910.917,10, informando a existência de cinco operações entre a Instituição Financeira e a Falida: **(i)** 0001284687 (OP BBH 43583517); **(ii)** 0001332509 (FINAME 202301357450014); **(iii)** 0001450646 (OP BBH 43543241), **(iv)** 0001556286 (OP BBH 43543338); e **(v)** 0001556287 (OP BBH 43543297).

Ainda, aduz que todos os valores são créditos quirografários, não havendo garantias reais.

Com relação ao contrato BRW 0001332509 (FINAME 202301357450014) destacou ser garantido pelos seguintes bens: 200 container linha pesada, modelo 506-001, código FINAME 2575118, valor unitário R$ 662,00. Dessa forma, o Banco postulou a restituição dos bens.

No tocante aos valores, foram apresentados os cálculos com as seguintes importâncias:

BRW 0001284687	R$ 214.006,48
BRW 0001332509	R$ 211.055,24
BRW 0001450646	R$ 506.532,89
BRW 0001556287	R$ 810.452,65
BRW 0001556286	R$ 3.168.869,84
TOTAL	R$ 4.910.917,10

Para sustentar os pleitos, apresentou relatórios, planilhas de valores, cópias de execuções ajuizadas em face da Falida, entre outros documentos.

Encaminhada a divergência à Falida para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Analisando-se os documentos apresentados, de fato, no referido contrato FINAME, consta a Alienação Fiduciária de 200 containers, como referido. Ademais, o contrato está devidamente registrado no 1º Registro de Títulos e Documentos de Porto Alegre, consoante determina o artigo 1.361, §1º, do Código Civil.

Entretanto, com relação à restituição dos bens, é preciso ponderar que a Lei n° 11.101/05 dispõe de procedimento próprio para a restituição, constando a partir do artigo 85 da LRF as premissas que devem ser adotadas.

Dessa forma, caso o Credor pretenda ter seus bens restituídos. deve ser ajuizar incidente específico, competindo ao credor indicar e comprovar que houve a arrecadação e, se for o caso, a alienação dos bens.

Nesse caso, consoante dispõe o artigo 86 da Lei n° 11.101/05 proceder-se-á a restituição em dinheiro, se o bem não mais existir, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido a venda, receberá o preço.

Entretanto, a divergência de crédito não é a via adequada para pleitear a restituição de bem e, como o Credor sequer demonstrou a arrecadação dos bens alienados fiduciariamente, o crédito deve ser, por ora, classificado como quirografário.

Reitera-se que, caso o credor ingresse com Incidente de Restituição de Bens e comprove a propriedade, a arrecadação e, se for o caso, a venda, poderá receber o preço pelo qual os bens foram vendidos.

Isso posto, a Divergência de Crédito apresentada vai **PARCIALMENTE ACOLHIDA**, a fim de **RETIFICAR** o crédito de **BANRISUL** para R$ 4.910.917,10, **RECLASSIFICANDO-O** para a Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF). Quanto ao pleito de restituição, vai desacolhido, tendo em vista não se tratar do procedimento adequado para o fim a que busca o credor.

Habilitação de Crédito apresentada por

3.3. CÍRCULO TRIBUTÁRIO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	?	-
CLASSE	-	Extraconcursal	-

A credora não foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou pedido de Habilitação de Crédito, através de e-mail, informando o seguinte *"Cumprimentando cordialmente, venho, por meio deste, apresentar requerimento de habilitação de crédito extraconcursal no processo de falência da empresa INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA – Em Recuperação Judicial, processo nº 5044580-07.2019.8.21.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências de Porto Alegre/RS. O crédito decorre de prestação de serviços de consultoria tributária especializada, contratada em novembro de 2023, quando a empresa já se encontrava em recuperação judicial. Os serviços consistiram na realização de revisão e diagnóstico fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com entrega integral do trabalho e dos respectivos relatórios técnicos em abril de 2024, conforme previsto contratualmente. Tendo em vista que a obrigação foi contraída no curso da recuperação judicial e é de natureza remuneratória por serviços efetivamente prestados, requer-se o reconhecimento do crédito como extraconcursal, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005. Anexamos a esta mensagem a documentação comprobatória pertinente (contrato de prestação de serviço assinado, relatório de ativos fechado, sumário de créditos identificados)".*

Os documentos mencionados no e-mail foram devidamente encaminhados à Administração Judicial, quais sejam, contrato de prestação de serviços, relatório de ativos fechado e sumário de créditos identificados.

Encaminhada a divergência à Falida para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Analisando-se a documentação apresentada constatou-se que não há qualquer valor mencionado no contrato.

Outrossim, no e-mail enviado à Administração Judicial não foi apresentado o valor requerido pela Habilitante.

Nesse sentido, considerando que não foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 9º, da LREF, não há como se acolher a habilitação.

Isso posto, é **DESACOLHIDA** a Habilitação de Crédito apresentada.

Divergência de Crédito apresentada por

3.4. CONDOMÍNIO SENTINELL

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 47.708,92	R$ 297.454,25	R$ 297.454,25
CLASSE	Quirografários	Garantia Real	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 47.708,92, na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a majoração de seu crédito para R$ 297.454,25, sustentando se tratar do valor correto a ser arrolado de acordo com a dívida acumulada e atualizada até a data da quebra. Pondera o credor que o valor de R$ 47.708,93 é referente apenas ao período de 05/12/2016 a 05/11/2019.

Ainda, postula a retificação de classe, para que seja classificado como credor com Garantia Real, pois destaca que existe penhora e hipoteca judicialmente registradas sobre o imóvel vinculado ao débito condominial (matrícula n. 119.858).

Para sustentar os pleitos, apresentou matrícula do imóvel, cálculos das dívidas, entre outros documentos.

Encaminhada a divergência à Falida para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que a matrícula, de fato, possui um registro de hipoteca judiciária, decorrente do processo de execução n. 5002517-02.2019.8.21.5001. Veja-se a captura de tela abaixo:

AV-12/119.858(AV-doze/cento e dezenove mil e oitocentos e cinquenta e oito), em 7 de dezembro de 2022.-
CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULAS - CNM - Procede-se a presente averbação para constar que a presente matrícula tem o seguinte Código Nacional de Matrículas - CNM **09921.2.0119858-70**.-
Registrador/Substituto(a)/Escrevente Autorizado(a):_____.-
EMOLUMENTOS - NIHIL. -AGNR- Selo de Fiscalização 0472.00.2200002.78074 - FD
R-13/119.858(R-treze/cento e dezenove mil e oitocentos e cinquenta e oito), em 7 de dezembro de 2022.-
HIPOTECA JUDICIÁRIA - Nos termos do requerimento datado de 23 de novembro de 2022 e sentença datada de 28.09.2020, extraída dos autos do processo número 5002517-02.2019.8.21.5001/RS, natureza - Procedimento Comum Cível, da 1ª Vara Cível do

Foro Regional do Sarandi desta Capital, em que é exequente, **CONDOMINIO EMPRESARIAL SENTINELL**, CNPJ sob nº 05.814.557/0001-80 e executada **INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA**, CNPJ sob nº 73.495.467/0001-23, fica constando que foi instituída a **HIPOTECA JUDICIÁRIA** no valor de **R$ 57.924,44** (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), prevista no artigo 495 do Código de Processo Civil, no imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de **INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA**.-
PROTOCOLO - Título apontado sob o número **837.231**, em 24.11.2022, com retorno em 06.12.2022.-
Registrador/Substituto(a)/Escrevente Autorizado(a):_____.-
EMOLUMENTOS - R$ 376,10. Selo de Fiscalização 0472.00.2200002.78075 - FD

De pronto a Administração destaca que o pedido de reclassificação para a classe com garantia real não merece prosperar, mantendo-se na classe quirografária. Explica-se.

A hipoteca judiciária não se trata de uma garantia real, mas sim de um ato de constrição judicial acessório, oriundo de sentença judicial.

Veja-se que, em caso de extinção do processo, assim como a penhora ou outros atos de contrição, a hipoteca judiciária não permanece.

Não há como se acolher que uma hipoteca judiciária possua eficácia de direito real de garantia em processos de falência, quando se trata meramente de um efeito anexo de decisões condenatórias.

A título exemplificativo, caso todos os credores obtivessem decisões condenatórias contra a Falida – o que seria o caso da maior parte dos credores –, poderiam obter a hipoteca judiciária e, assim, seriam todos classificados como credores com direito real de garantia, o que é totalmente inviável e afronta a sistemática do concurso de credores.

A classificação dos créditos com garantia real serve para resguardar os credores que realizaram negócios com a Falida e, na oportunidade, por contrato entre particulares, tiveram garantia real constituída em seu favor, a fim de assegurar o cumprimento de obrigação pela empresa.

Nesse contexto, por certo que é incabível a reclassificação pretendida, visto que a hipoteca judiciária somente concede a preferência sobre os demais credores na execução, por força da constrição, não possuindo um direito real sobre coisa alheia – o que não lhe foi conferido.

Sobre a hipoteca judiciária, versam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz e Daniel Mitidiero[3]:

> "**Hipoteca judiciária constitui instrumento análogo à tutela cautelar e à penhora**: análogo à tutela cautelar, porque tem natureza conservativa; análogo à penhora, porque constituiu apreensão patrimonial preordenada à execução. Essas semelhanças autorizam a aplicação analógica das regras sobre penhora, notadamente no que tange à preferência e à substituição de bens, à hipoteca judiciária". Grifou-se

Da mesma forma, acerca da hipoteca judiciária leciona o doutrinador Elpídio Donizetti[4]:

> "Hipoteca judiciária. **A hipoteca judiciária, conforme previsto no art. 495, constitui efeito secundário de toda sentença**

[3] Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. São Paulo: Thonson Reuters. 2021. p. 630.

[4] Novo Código de Processo Civil comentado – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Elpídio Donizetti. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 633.

que condenar o réu ao pagamento de prestação em dinheiro e que determinar a conversão de prestação de fazer, não fazer ou dar coisa certa em prestação pecuniária.

[...]

Decisão pendente de recurso. O CPC/2015 segue o entendimento jurisprudencial ao definir que a decisão submetida a recurso ainda não julgado é passível de hipoteca, ainda que este tenha sido recebido sob efeito suspensivo.

Isso se dá porque se entende que **a hipoteca judicial "constitui efeito natural e imediato da sentença condenatória, de modo que pode ser deferida a requerimento do credor independentemente de outros requisitos, não previstos em lei**".

Direito de preferência. No CPC/1973 **a hipoteca judiciária não assegura ao credor qualquer direito de preferência quanto ao recebimento dos créditos estabelecidos na sentença**. **Ela apenas figura como meio preventivo para se evitar a alienação dos bens em fraude à execução**. A preferência leva em consideração apenas o registro da penhora ou do arresto, segundo posição dominante do STJ. Conforme redação do § 4º, "a hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro". Isso quer dizer que, nas hipóteses em que houver mais de um credor, o crédito daquele que fizer o registro da sentença perante o cartório de registro imobiliário terá preferência em relação aos demais. Ressalte-se que essa regra é processual e, portanto, não se sobrepõe às preferências estabelecidas nas regras de direito material." Grifos acrescidos

Diante disso, considerando que a hipoteca judiciária se caracteriza como efeito secundário de toda sentença condenatória, não se tratando de garantia real prestada pelo devedor, é de ser rejeitada a divergência apresentada pelo credor, no que diz respeito à classificação.

Por outro lado, assiste razão ao credor em relação à necessidade de correção da quantia arrolada, passando a constar o valor de R$ 297.454,25, em atenção à disposição do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a Divergência de Crédito apresentada por **CONDOMÍNIO SENTINELL**, **RETIFICANDO-SE** a quantia arrolada para R$ 297.454,25, **MANTENDO-SE**, todavia, o valor na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Divergência de Crédito apresentada por

3.5. LUCIMARI MITTMANN MAGNUS e HOFFMANN & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 67.658,00	R$ 67.658,00 e R$ 6.765,80	R$ 67.658,00 e R$ 6.765,80
CLASSE	Extraconcursal	-	Trabalhista (ambos)

A credora foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 67.658,00 na Classe Extraconcursal (artigo 84, inciso I-E, da LREF).

Em que pese não apresentada divergência administrativa, ajuizou incidente de habilitação de crédito (5183035-39.2025.8.21.0001), informando que foi realizada audiência na esfera trabalhista, na data de 03/07/2025, processo n. 0020533-86.2025.5.04.0027, onde houve composição entre a reclamante e a Massa Falida, sendo entabulada a habilitação do valor de R$ 67.658,00 a título de principal, e do valor de R$ 6.765,80 a título de honorários sucumbenciais em favor dos patronos.

Assim, para incluir o valor no quadro geral de credores da falência, em 17/07/2025, foi ajuizado incidente de habilitação de crédito, sob o n° 5183035-39.2025.8.21.0001, o qual foi julgado extinto, em razão de o processo falimentar se encontrar na fase de verificação administrativa.

Encaminhada a divergência à Falida para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Analisando-se o caso em tela, observa-se que a credora Lucimari Mittmann Magnus já se encontra arrolada com a quantia requerida (R$ 67.658,00). Ocorre que, consoante denota-se do edital, a credora foi arrolada em classe diversa da que deveria constar, sendo necessária a reclassificação do crédito para a Classe Trabalhista, com fundamento no artigo 83, inciso I, da LREF, tendo em vista que o crédito deriva de exercício em período anterior à decretação da falência.

Por sua vez, os procuradores da reclamante não foram incluídos na relação de credores, devendo ser habilitada, nesse contexto, a quantia de R$ 6.765,80 na respectiva Classe Trabalhista, em se tratando de honorários sucumbenciais.

De outro canto, há questão que necessita atenção, não pontuada na divergência de crédito, conforme passa a expor.

Em audiência, o Juízo Trabalhista determinou que fossem realizados os cálculos, pela Administração Judicial, dos valores de contribuição previdenciária, para habilitação em favor do INSS – crédito extraconcursal –.

Diante disso, cumprindo seu dever de diligência, foram realizados os cálculos, pela equipe multidisciplinar, resultando na quantia de R$ 3.759,55, a qual vai igualmente habilitada, nesta oportunidade, na Classe Extraconcursal.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a Divergência de Crédito apresentada, para: **a) RETIFICAR** e **RECLASSIFICAR** a quantia arrolada em favor de **LUCIMARI MITTMANN MAGNUS**, passando a constar o valor total de R$ 67.658,00 de principal, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF); **b) HABILITAR** o valor de R$ 3.759,55, em favor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na Classe Extraconcursal (artigo 84 da LREF); e **c) HABILITAR** o valor de R$ 6.765,80, em favor de **HOFFMANN & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, também na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de Crédito apresentada por

3.6. MILENE MATTANA DE FRAGA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 4.887,05	R$ 4.887,05
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

A credora não foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou Habilitação de Crédito informando que atuou como Procuradora do credor Marcio Paze, em reclamatória trabalhista (0020425-80.2022.5.04.0021.

Relatou que distribuiu, anteriormente à decretação da quebra, habilitação de crédito (5289918-44.2024.8.21.0001), onde foi reconhecida a habilitação dos valores fixados na reclamatória trabalhista, nos seguintes moldes: R$ 48.753,26 em favor do credor Marcio Paze, e R$ 4.887,05 em favor da procuradora Milene Mattana de Braga, a título de honorários sucumbenciais.

Para sustentar o pleito encaminhou cópia das principais peças do incidente de habilitação de créditos.

Encaminhada a divergência à Falida para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Efetivamente, o crédito do credor Marcio Paze constou no edital do artigo 99, § 1º, da LREF, todavia, o valor fixado em favor da Procuradora não foi arrolado.

Sendo assim, considerando a decisão proferida no incidente de n. 5289918-44.2024.8.21.0001, a inclusão do valor é medida que se impõe, sendo oportuno mencionar que já houve trânsito em julgado do incidente, encontrando-se baixado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a Habilitação de Crédito apresentada, para o fim de **HABILITAR** o valor de R$ 4.887,05 em favor de **MILENE MATTANA DE FRAGA**, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

4. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Além da análise de habilitações e divergências administrativas, durante a fase administrativa, cabe à Administração Judicial trazer, ao máximo, o real valor do passivo da Massa Falida no momento da quebra.

Diante disso, em atenção ao seu dever de diligência, foram realizadas análises dos demais valores arrolados no quadro geral de credores e eventuais valores não contemplados na relação apresentada pela Falida.

Nesse contexto, abaixo, serão apresentadas as diligências e análises da Administração Judicial, iniciando-se pelos créditos extraconcursais – primeiro na ordem de recebimentos da legislação falimentar –, dividindo-se por credores, em ordem alfabética, para facilitar as análises.

4.1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em relação aos valores da Administração Judicial, cabe inicialmente ponderar que existem duas quantias distintas a serem habilitadas no quadro de credores: **a)** os valores oriundos da atuação durante a recuperação judicial; e **b)** os valores fixados na falência.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Quando do deferimento da Recuperação Judicial, em dezembro de 2019, foi nomeada como Administradora Judicial, a sociedade Cainelli de Almeida Advogados. Durante o processo recuperacional foi fixado que a remuneração total da Administração Judicial seria de R$ 393.077,49, a ser quitado no prazo de 24 parcelas mensais.

Ocorre que, do valor total fixado, a Falida – à época Recuperanda – somente pagou R$ 6.000,00 do devido, ficando pendente a quantia de R$ 387.077,49, o que foi amplamente noticiado nos autos do processo.

O valor remanescente, devido à Administração Judicial pelo período em que laborou durante a recuperação judicial, deve ser classificado como extraconcursal.

Assim, vai habilitado o valor de R$ 387.077,49 a título de remuneração da Administração Judicial **durante o processo de Recuperação Judicial**, como crédito extraconcursal.

FALÊNCIA: Inicialmente, cumpre um adendo quanto à nomeação na falência, destacando que foi nomeada a sociedade CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, conforme Termo de Compromisso apresentado ao Evento 1.355.

Com a decretação da falência, deve-se a remuneração ao Administrador Judicial, sendo um percentual do ativo arrecadado. Nesses termos, ao Evento 1.617 dos autos falimentares (processo n° 5044580-07.2019.8.21.0001), o Juízo assim decidiu:

A remuneração do administrador judicial deve ser fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional pelo encargo de grande valia assumido nos autos.
No caso, dada a necessidade do remunerar a administração judicial pelo qualificado trabalho prestado nos autos, tenho em fixar o percentual máximo previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005, qual seja, 5%, pois entendo que a quantia atenderá o fim perseguido, qual seja, remunerá-lo adequadamente.
Por isso, fixo a remuneração da administrador judicial no equivalente a 5% do valor arrecadado nos autos.

No tocante ao valor, pondera-se que foram arrecadados, e posteriormente alienados, os seguintes ativos:

VALOR DE VENDA	FORMA DE PAGAMENTO	BEM	EVENTO
R$ 895.626,00	25% entrada e saldo em 30 parcelas	Mat. 119.858, 119.899, 119.900, 119.901	1.464
R$ 16.400,00	À vista	Fiat Fiorino Flex placas ISU6915	1.464
R$ 17.300,00	À vista	Kia Sportage LX 2.0	1.464
R$ 9.200,00	À vista	Empilhadeira elétrica Sthil 2010	1.464
R$ 43.264,00	25% de entrada e saldo em 30 parcelas	Lote de bens diversos	1.464
R$ 200.000,00	25% de entrada e saldo em 24 parcelas	Marca Martau	1.625
R$ 2.400.000,00	À vista	Pavilhão industrial – matrícula 62.440	1.625
R$ 3.581.790,00	TOTAL DO VALOR DE VENDA		

Dessarte, observando-se o valor total arrecadado de R$ 3.581.790,00, e considerando que a remuneração da Administração Judicial na falência foi arbitrada em 5%, nos termos acima já colacionados, o valor total da remuneração perfaz o valor de R$ 179.089,50.

Ante todo o acima destacado, o valor corresponde a 60% do valor a título de remuneração da Administração Judicial na falência deverá ser pago junto aos créditos extraconcursais, no total de R$ 107.453,70 – o qual vai habilitado neste momento –, enquanto o valor correspondente a 40% do total (R$ 71.635,80), deverá ser reservado (em conta judicial separada) para pagamento ao final, forte no artigo 155 da LRF.

Posto isso, passa-se à análise dos credores seguintes, da Classe Extraconcursal.

4.2 FBENG ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA.

É notório que a empresa, ora Falida, possui uma marca reconhecida, em especial no Rio Grande do Sul, por ser uma empresa tradicional no Estado. Inclusive, é possível comprovar a relevância da marca "Martau", através das diversas notícias veiculadas sobre sua falência em mídias tradicionais gaúchas.

Veja-se que o artigo 22, inciso I, alínea h, da LREF, permite a contratação de avaliadores especializados, quando necessário. Diante disso, a Administração Judicial contatou empresas especializadas em avaliação de ativos intangíveis, para determinação do valor econômico da marca "Martau", quando da decretação da falência – posteriormente levantada –.

Para a realização da avaliação de marca, foi encarregada do trabalho a empresa FBENG ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA., tendo como responsável o Sr. Fernando Bisotto.

Considerando que o trabalho foi desenvolvido após a decretação da falência – ainda que levantada –, com objetivo de auxiliar a Administração Judicial na realização e maximização dos ativos da Massa Falida, o que posteriormente se traduziu em venda da Marca, o crédito da Fbeng deve ser enquadrado com base no artigo 84, inciso I-D, da Lei 11.101/05.

Sendo assim, necessária a inclusão da importância de R$ 23.000,00 na relação de credores extraconcursais, em atenção ao deferimento da contratação da empresa, constante ao Evento 563, nos termos da proposta do Evento 561.

Assim, vai habilitada a quantia supramencionada, em favor de FBENG ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA., na Classe Extraconcursal.

4.3 FERNANDES E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outro crédito que diz respeito à Classe Extraconcursal se trata do valor arrolado em favor de Fernandes e Machado Advogados Associados.

O Escritório Fernandes e Machado Advogados Associados firmou com a Falida em 09/01/2023, contrato de serviços e honorários advocatícios, para serviço de consultoria jurídica empresarial *full service*.

O objetivo da contratação era assessoria no processo recuperacional e demais incidentes vinculados.

Conforme consta no contrato, foi pactuado o pagamento da seguinte forma: R$ 5.000,00 no ato da assinatura; parcela de R$ 5.000,00 em 10/02/2023; parcela de R$ 5.000,00 em 10/03/2023;

parcela de R$ 6.000,00 em 10/04/2023; e a partir de 10/05/2023, o pagamento mensal de R$ 7.000,00.

O inadimplemento dos valores ocorreu a partir do mês de julho de 2024 até abril de 2025, somando 10 parcelas de R$ 7.000,00.

Considerando que o trabalho desenvolvido pelos procuradores se deu durante a recuperação judicial, o enquadramento como crédito extraconcursal encontra respaldo no artigo 84, I-E da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, assevera-se que o valor de R$ 70.000,00 foi devidamente arrolado em favor dos procuradores no edital do artigo 99, § 1º, da LREF, não havendo qualquer oposição pela Administração Judicial.

4.4 INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

Por fim, a última questão pendente de análise em relação à Classe Extraconcursal trata-se dos Incidentes de Classificação de Crédito Público do artigo 7º-A, da Lei 11.101/2005.

Após a decretação da falência, os incidentes de n. 5097745-61.2022.8.21.0001, 5097749-98.2022.8.21.0001 e 5097754-23.2022.8.21.0001 foram reativados, sendo intimadas as Fazendas Públicas para apresentarem os valores supostamente devidos pela Falida.

Assim, após a apresentação dos valores, constatou-se que quase a integralidade dos créditos, se encontram classificados como créditos tributários (quarta classe na ordem de recebimentos – extraconcursais, trabalhistas, garantia real e tributários).

Nesse sentido, considerando que há poucos valores relacionados como extraconcursal pelas Fazendas Públicas e considerando que o valor do ativo não será suficiente a cobrir a Classe com Garantia Real, a Administração Judicial optou, neste momento, por relacionar os valores extraconcursais como "Reserva de Valor" em favor das Fazendas Públicas, possibilitando o início célere dos pagamentos.

Diante disso, são **ARROLADOS COMO RESERVA DE VALOR NA CLASSE EXTRACONCURSAL**, as quantias de R$ 223,85 em favor do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 75 – Incidente n. 5097749-98.2022.8.21.0001) e R$ 92.390,10 em favor da União – Fazenda Nacional (Evento 71 – Incidente n. 5097754-23.2022.8.21.0001), não havendo valores extraconcursais pleiteados no Incidente de n. 5097745-61.2022.8.21.0001.

5. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

RECLAMANTE	N. DO PROCESSO	JUÍZO
CRISTIANO MEDEIROS PIRES	0020455-73.2025.5.04.0001	1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
DJALMA CAETANO GARCIA	0020907-57.2016.5.04.0241	VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
JOÃO VITOR DIAS LEONHARDT	0020578-78.2024.5.04.0010	10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
LUCIMARI MITTMANN MAGNUS	0020505-20.2022.5.04.0029	29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
LUCIMARI MITTMANN MAGNUS	0020533-86.2025.5.04.0027	27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
MARCIO PAZE	0020425-80.2022.5.04.0021	21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
MARCOS ANTONIO SOARES	0021235-36.2019.5.04.0029	29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RÉGIS AUGUSTO SOARES DA SILVA	0020744-45.2021.5.04.0001	1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
SANDRO MARQUES SOLIDARIO	0020925-77.2020.5.04.0002	2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Em relação aos créditos trabalhistas, a Administração Judicial promove diligências junto à Justiça do Trabalho, consultando as ações ativas e verificando a possível existência de demandas já transitadas em julgado.

Dito isso, nas diligências realizadas constatou-se que há diversas reclamatórias trabalhistas ativas, havendo reclamatórias com certidões de habilitação e atas de audiência onde houve composição entre as partes – sendo habilitados/retificados os créditos nesta oportunidade, conforme explicado a seguir.

Em relação às reclamatórias trabalhistas acima, observou-se que os reclamantes **Djalma Caetano Garcia**, **Lucimari Mittmann Magnus** e **Marcio Paze** já se encontram arrolados na relação de credores.

Na reclamatória movida por **Cristiano Medeiros Pires**, foi realizada audiência, em 24/09/2025, na qual houve acordo entre as partes, ficando pactuada a habilitação de R$ 23.500,00 a título de principal, e de R$ 2.350,00 em favor do procurador **Fabio Boldrini Azevedo Sociedade Individual de Advocacia**. Dessa forma, considerando que os credores não constam na relação de credores inicial, são **HABILITADAS**, de ofício, as quantias mencionadas, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Além do valor supramencionado, é **HABILITADA** a quantia de R$ 940,97 em favor do INSS (como crédito extraconcursal), a título de contribuição previdenciária – calculada pela Administração Judicial, conforme determinado pelo Juízo Trabalhista em audiência –.

Quanto à reclamatória movida por **João Vitor Dias Leonhardt** destaca-se que se encontra em fase inicial, com audiência designada, razão pela qual não será habilitado qualquer valor neste momento, incluindo-se o valor da causa (R$ 79.202,50) como reserva.

Marcos Antonio Soares foi arrolado como credor no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF, com o valor de R$ 12.465,77, todavia, quando da aprovação do plano de recuperação judicial (anteriormente à falência), o credor estava arrolado na recuperação judicial com o valor de R$ 26.400,00, não havendo qualquer pagamento posterior. Diante disso, é **RETIFICADO**, de ofício, o crédito arrolado, fazendo novamente constar na relação de credores, Marcos Antonio Soares, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF) com a quantia mencionada.

A reclamatória ajuizada por **Régis Augusto Soares da Silva** se encontra em fase de execução, com acordo descumprido (no valor de R$ 6.000,00, em 10 parcelas), tendo sido realizado o pagamento de somente 5 parcelas. Nesse sentido, **HABILITA-SE** o valor de R$ 3.000,00 já fixado, referente ao valor do principal descumprido pela empresa. Quanto aos valores de FGTS, ainda se encontra pendente de liquidação nos autos.

Por fim, é **HABILITADO** o crédito de R$ 3.932,01, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF) em favor de **Sandro Marques Solidario**, na medida em que expedida certidão para habilitação de créditos na reclamatória trabalhista, não havendo qualquer pagamento ao credor.

6. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Quanto aos créditos com garantia real, necessário destacar que os credores Badesul e Banrisul apresentaram divergências de crédito já analisadas anteriormente no presente relatório.

Nesse contexto, considerando os credores arrolados, somente restou pendente análise em relação ao credor Cerras Administrações Ltda., o qual consta no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF com a quantia de R$ 80.000,00.

Dito isso, passa-se às análises e considerações da Administração Judicial.

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 80.000,00	-	R$ 80.000,00
CLASSE	Garantia Real	-	Quirografários

O credor Cerras Administrações Ltda. foi arrolado no edital do artigo 99, § 1º, da LREF, com o valor de R$ 80.000,00, na Classe com Garantia Real (artigo 83, inciso II, da LREF), não tendo sido apresentada divergência administrativa.

Ocorre que existe Impugnação de Crédito distribuída em andamento – no momento suspensa –, sob o n. 5005905-38.2020.8.21.0001, na qual a credora postula o crédito de R$ 540.000,00 na Classe com Garantia Real, decorrente de contrato de compra e venda, e o valor de R$ 400.089,53 na Classe Quirografária, decorrente de Termo de Confissão de Dívida.

A questão envolvendo o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel Urbano e a Confissão de Dívida – objeto do presente incidente – são objeto de discussão em ação autuada sob o n. 5000684-46.2019.8.21.5001, razão pela qual foi determinada a suspensão da Impugnação de Crédito supramencionada.

A ação de n. 5000684-46.2019.8.21.5001 até o presente momento, não foi definitivamente julgada, na medida em que foi declarada a nulidade dos atos processuais por ausência de intimação do credor hipotecário Badesul. Assim, não há trânsito em julgado e, portanto, certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos de Cerras.

Observa-se, nesse sentido, que há controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos à empresa Cerras Administrações Ltda., devendo, portanto, ser mantida a quantia de R$ 80.000,00, por se tratar do valor incontroverso.

Diante disso, a Administração Judicial mantém habilitado somente o valor apresentado pela Falida de R$ 80.000,00, nos termos acima.

Com relação à classificação do crédito, ressalta-se que vai reclassificado, neste momento, para a Classe Quirografária, eis que não há qualquer garantia real *in casu*. Explica-se.

No processo de n. 5000684-46.2019.8.21.5001, a Administração Judicial ofereceu memoriais (Evento 206), onde foi demonstrado que a dívida supostamente com garantia real deriva de contrato de promessa de compra e venda descumprido e seus aditivos posteriores.

Abaixo, reproduz-se a explicação constante nos memoriais acerca da inexistência de direitos reais de garantia:

> "A pretensão da inicial está embasada em quatro instrumentos contratuais.
>
> **A. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMOVEL URBANO**, envolvendo um pavilhão e quatro boxes de estacionamento, pelo preço de R$ 1.100.00,00, com entrada de R$ 540.000,00 e outra parcela de R$ 560.000,00, sem atualização monetária quando da liberação de hipoteca. Está previsto ainda a irrevogabilidade do pacto e o aluguel mensal que a promitente vendedora deveria pagar à promitente compradora, com cláusula de atualização anual pelo IGP-M/FGV. **Dito contrato foi celebrado em 04 de maio de 2016.** (Evento 1, CONTR3, Páginas 2 a 9).
>
> **B. ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E BEM IMOVEL URBANO**, onde se modifica as cláusulas primeira e segunda do contrato original, para fixar prazo para o cancelamento da hipoteca e transferência dos imóveis **e instituindo a compensação dos aluguéis em atraso no saldo do restante do pagamento do contrato de promessa de compra e venda** – este último sem correção monetária. **Mais, prevê que o saldo a ser pago restava desvinculado da outorga da escritura**. Dito **aditivo contratual foi celebrado em 23 de novembro de 2017**. (Evento 1, CONTR3, Páginas 10 a 16).
>
> **C. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE PRÉDIO COMERCIAL**, relativo aos imóveis prometidos vender, com previsão de reajuste anual, encargos de inadimplemento, **firmado em 05 de dezembro de 2018** (Evento 1, CONTR4, Páginas 2 a 8).
>
> **D. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, onde a requerida reconhece à autora o valor de R$ 331.891,21, referente aos aluguéis em atraso, acrescidos de encargos da mora, com previsão de compensação no saldo decorrente do contrato de promessa de compra e venda, **datado de 29 de março de 2019** (Evento 1, CONTR6, Páginas 2 a 5).

4.2. DO ÚNICO CONTRATO QUE VERSA SOBRE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM A PROTEÇÃO DO DIREITO REAL

A eficácia do contrato de promessa de compra e venda, além do pagamento do preço, exige a observância condições e formalidades insuperáveis previstas nos arts. 1.417, do Código Civil:

> *Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular,* ***e registrada no Cartório de Registro***

de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Em que pese a autora não ter comprovado o Registro da Promessa de Compra e Venda quando do ajuizamento da ação (Evento 1, MATRIMÓVEL5, Páginas 2 a 13), onde as últimas anotações são aqueles relativas ao BADESUL, por dever de lealdade e correção de procedimentos, a Administração Judicial, buscou no Auto de Arrecadação quando da Falência, onde se constata em todas as matrículas o registro nº 11 – R-1, com a seguinte descrição, idênticas em todos os documentos:

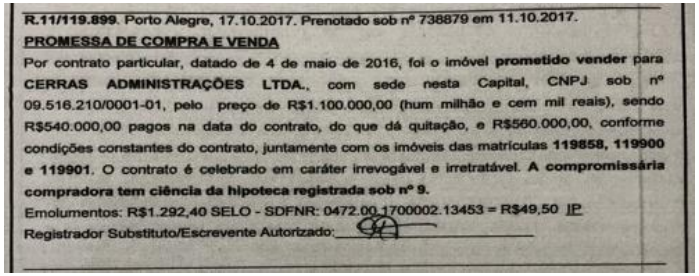
R.11/119.899. Porto Alegre, 17.10.2017. Prenotado sob nº 738879 em 11.10.2017.
PROMESSA DE COMPRA E VENDA
Por contrato particular, datado de 4 de maio de 2016, foi o imóvel **prometido vender** para **CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA.**, com sede nesta Capital, CNPJ sob nº 09.516.210/0001-01, pelo preço de R$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), sendo R$540.000,00 pagos na data do contrato, do que dá quitação, e R$560.000,00, conforme condições constantes do contrato, juntamente com os imóveis das matrículas **119858, 119900 e 119901**. O contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável. **A compromissária compradora tem ciência da hipoteca registrada sob nº 9.**
Emolumentos: R$1.292,40 SELO - SDFNR: 0472.00.1700002.13453 = R$49,50 IP
Registrador Substituto/Escrevente Autorizado:

Ocorre que de todos os contratos celebrados, somente aquele datado de 04 de maio de 2016, foi registrado nas matrículas correspondentes ora anexadas a estes memoriais (ANEXOS 2, 3, 4 e 5).

Portanto, somente o primeiro contrato está envolto no manto da garantia real do art. 1.417, do CC.

Obviamente, o "**ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMOVEL URBANO**", onde está previsto a compensação dos aluguéis em atraso no saldo devedor da promessa, **NÃO ESTÁ REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMO EXIGE A LEI**, e, portanto, não tem efeito modificativo como condição do negócio original para o fim de adjudicação compulsória insculpida no art. 1.148, do CC.

A consequência lógica é que tanto o Aditivo, como o contrato de aluguel posterior e a confissão de dívida, estão submetidos à concursalidade na classe quirografária, se preencherem os requisitos de títulos de crédito".

Isso posto, considerando que não há garantia real *in casu* (hipoteca, penhor e/ou anticrese), o crédito incontroverso de R$ 80.000,00 vai reclassificado para a Classe Quirografária, mantendo-se inalterada a importância arrolada.

7. ANÁLISE COMPARATIVA DO EDITAL

Quando da decretação de falência, a Falida foi intimada para apresentar relação de credores com valores atualizados até a data da quebra, tendo apresentado a relação constante no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

Ocorre que diversos credores anteriormente constantes no quadro geral de credores da recuperação judicial (quando da votação em assembleia), foram excluídos ou minorados os valores, sem qualquer justificativa.

Veja-se que, mesmo após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e homologação pelo Juízo, não foi realizado qualquer pagamento pela empresa, à época Recuperanda, a justificar a exclusão ou minoração das quantias.

Nesse sentido, visando conferir maior transparência e eficácia ao processo falimentar, a Administração Judicial realizou análise comparativa da relação de credores do edital do artigo 99, § 1º, da LREF, com o quadro geral de credores existente no momento da aprovação do plano de recuperação judicial, já considerando a correção de eventuais erros materiais e todos os incidentes de habilitação/impugnação de créditos vinculados ao processo falimentar.

Diante disso, apresenta-se, às páginas seguintes, tabela contendo o nome dos credores (somente os que não foram analisados anteriormente neste Relatório), valor na Recuperação Judicial, valor arrolado pela Falida, valor final a constar no Edital do artigo 7º, § 2º, da LREF retificado pela Administração Judicial e, por fim, a justificativa das alterações realizadas.

CREDOR	VALOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VALOR ARROLADO PELA FALIDA	EDITAL 7º, § 2º, DA LREF (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)	CLASSE EDITAL ARTIGO 7º, § 2º, DA LREF	JUSTIFICATIVA
ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO	-	R$ 31.000,00	-	-	Crédito excluído no Evento 67
ANTONIO NEVES MIRANDA	R$ 520,00	-	R$ 520,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
ARQUILUX - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO EIRELI	-	R$ 16.558,90	-	-	Crédito excluído no Incidente nº 5052613-49.2020.8.21.0001
ARTESTAMPO IND MET LTDA.	R$ 652,03	-	R$ 652,03	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
ARTHUR & ARTHUR REPRESENTACOES E INVESTIMENTOS LTDA	R$ 2.776,78	-	R$ 2.776,78	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	R$ 316.357,89	-	R$ 316.357,89	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
BANCO BRADESCO S/A	R$ 414.927,99	R$ 784.801,52	R$ 414.927,99	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi aumentado pela Falida sem justificativa
BANCO SANTANDER	R$ 378.150,07	-	R$ 378.150,07	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
CADORE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	R$ 812,07	-	R$ 812,07	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 385.915,39	R$ 343.102,98	R$ 385.915,39	QUIROGRAFÁRIOS	Tratava-se de proprietário fiduciário, todavia, considerando a não apresentação de divergência administrativa, mantém-se o valor constante na recuperação judicial como crédito quirografário
CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTOS	R$ 523,60	-	R$ 523,60	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
D V TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA - EPP	R$ 169,22	-	R$ 169,22	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
DELLEALPI COM E ADM. LTDA // ZETA INCORPORAÇÕES LTDA.	R$ 10.407,32	-	R$ 10.407,32	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito arrolado no Incidente nº 5171224-87.2022.8.21.0001
DIGITAL PAPER COMERCIO DE PAPEIS E ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA - ME	R$ 319,20	-	R$ 319,20	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa

CREDOR	VALOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VALOR ARROLADO PELA FALIDA	EDITAL 7º, § 2º, DA LREF (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)	CLASSE EDITAL ARTIGO 7º, § 2º, DA LREF	JUSTIFICATIVA
E. FIOREZE	R$ 4.310,69	-	R$ 4.310,69	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
EXACOMP IMP. DE COMP. ELETRONICOS LTDA	R$ 2.931,58	-	R$ 2.931,58	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
EXPRESSO SÃO MIGUEL	R$ 65,00	-	R$ 65,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
FABIANA LANG SANTOS CARDOSO E TATIANA SILVA CORREA	R$ 398,40	-	R$ 398,40	TRABALHISTA	Crédito arrolado no Incidente nº 5095407-17.2022.8.21.0001
FERNANDO CÉSAR DE MELO RIBEIRO	R$ 77.433,61	-	R$ 77.433,61	TRABALHISTA	Crédito arrolado nos Incidentes nºs 5210609-71.2024.8.21.0001 e 5210613-11.2024.8.21.0001
FONS SECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R$ 362,40	-	R$ 362,40	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA	R$ 1.093,09	-	R$ 1.093,09	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
GRAFFIARE EMBALAGENS LTDA	R$ 44.925,00	R$ 10.000,00	R$ 44.925,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito minorado pela Falida sem justificativa
GS1 BRASIL - ASSOC. BRAS. DE AUTOMACAO	R$ 1.367,00	-	R$ 1.367,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
GUNTHER & SANTOS MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA	R$ 1.234,00	-	R$ 1.234,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
HORTENCIA ANTUNES DIAS	R$ 225,00	-	R$ 225,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
JOAQUIM LUIZ MARTINS	R$ 3.815.052,14	R$ 2.296.929,24	R$ 3.815.052,14	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito minorado pela Falida sem justificativa
KUMMEL & KUMMEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 27.847,11	R$ 16.000,00	R$ 27.847,11	TRABALHISTA	Crédito foi minorado pela Falida sem justificativa
L C PETRY - COM IMP E EXP LTDA	R$ 180,82	-	R$ 180,82	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito mantido no Incidente nº 5052676-74.2020.8.21.0001

CREDOR	VALOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VALOR ARROLADO PELA FALIDA	EDITAL 7º, § 2º, DA LREF (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)	CLASSE EDITAL ARTIGO 7º, § 2º, DA LREF	JUSTIFICATIVA
L W COMPRESSORES LTDA - ME	R$ 437,49	-	R$ 437,49	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito arrolado no Incidente nº 5052679-29.2020.8.21.0001
L.S ELETRO ELETRONICA LTDA.	R$ 11.800,00	-	R$ 11.800,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
LEÔNIDAS COLLA	R$ 1.778,98	-	R$ 1.778,98	TRABALHISTA	Crédito arrolado nos Incidente nº 5003620-33.2024.8.21.0001
LEÔNIDAS COLLA	R$ 11.943,93	-	R$ 11.943,93	TRABALHISTA	Crédito arrolado nos Incidentes nºs 5210609-71.2024.8.21.0001 e 5210613-11.2024.8.21.0001
LIDER ETIQUETAS LTDA	R$ 345,64	-	R$ 345,64	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
M. & MARQUES LTDA. - ME	R$ 125,37	-	R$ 125,37	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
MARCELO ENGLER DA FROTA	R$ 285.874,15	R$ 223.510,60	R$ 285.874,15	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito arrolado no Incidente nº 5053009-26.2020.8.21.0001
MARCOS ANTONIO SOARES	R$ 26.400,00	R$ 12.465,77	R$ 26.400,00	TRABALHISTA	Crédito foi minorado pela Falida sem justificativa
MARIA EDILAMAR DE ANDRADE - EPP	R$ 6.778,09	R$ 8.313,72	R$ 6.778,09	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito arrolado no Incidente nº 5052682-81.2020.8.21.0001
METALÚRGICA BARCELOS LTDA ME	R$ 3.116,95	-	R$ 3.116,95	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
MULTI TECN ELETRO ELETRONICA LTDA	R$ 60,00	-	R$ 60,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
NILTON LUIS NUNES	-	R$ 4.379,23	-	-	Crédito incluído pela Falida sem justificativa, não sendo localizada a origem pela Administração Judicial
OI S/A	R$ 1.742,03	-	R$ 1.742,03	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito arrolado no Incidente nº 5048339-08.2021.8.21.0001
OILSON JOSE DOS SANTOS LOPES ME	R$ 148,00	-	R$ 148,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa

CREDOR	VALOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VALOR ARROLADO PELA FALIDA	EDITAL 7º, § 2º, DA LREF (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)	CLASSE EDITAL ARTIGO 7º, § 2º, DA LREF	JUSTIFICATIVA
PARTNER CONTABIL EIRELI ME	R$ 24.509,72	R$ 24.509,72	R$ 24.509,72	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
PERFRAN PINTURAS ELETROSTÁTICAS LTDA - ME	R$ 1.040,00	-	R$ 1.040,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito arrolado no Incidente nº 5052697-50.2020.8.21.0001
POLIBORRACHAS COM. DE BORRACHAS LTDA	R$ 450,00	-	R$ 450,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
PORTO SECO ROCHA TERMINAIS DE CARGA LTDA.	R$ 38.147,55	-	R$ 38.147,55	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito mantido no Incidente nº 5052711-34.2020.8.21.0001
POSTO DUEVILLE LTDA	R$ 1.365,01	R$ 1.950,00	R$ 1.365,01	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito arrolado no Incidente nº 5044464-93.2022.8.21.0001
REGIONAL TELHAS IND. E COM. DE PRODUTOS	R$ 19.350,10	R$ 10.794,48	R$ 19.350,10	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi minorado pela Falida sem justificativa
RONALDO DE MIRANDA COIMBRA	R$ 58.840,00	-	R$ 58.840,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
TEKMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	R$ 163,60	-	R$ 163,60	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
TERESINHA APARECIDA JORGE SANCH	R$ 39.575,90	-	R$ 39.575,90	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
TEX ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTD	R$ 54.071,28	-	R$ 54.071,28	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito mantido no Incidente nº 5053304-63.2020.8.21.0001
TJB TRANSPORTES EIRELI ME	R$ 329,22	-	R$ 329,22	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa
TKS METALÚRGICA - EPP	R$ 440,00	-	R$ 440,00	QUIROGRAFÁRIOS	Crédito foi excluído pela Falida sem justificativa

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo da Massa Falida foi majorado em R$ 14.859.859,76, totalizando R$ 27.441.851,77**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo:

CLASSE	VALOR DO EDITAL ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	VALOR DO EDITAL ARTIGO 7º, § 2º, DA LREF	DIFERENÇA
EXTRACONCURSAL	R$ 137.658,00	R$ 593.867,51	R$ 456.209,51
RESERVA (EXTRACONCURSAL)	-	R$ 92.613,95	R$ 92.613.95
TRABALHISTAS	R$ 95.894,37	R$ 251.129,09	R$ 155.234,72
RESERVA (TABALHISTA)	-	R$ 79.202,50	R$ 79.202,50
GARANTIA REAL	R$ 7.880.516,26	R$ 3.295.626,00	- R$ 4.584.890,26
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 4.375.309,43	R$ 23.129.412,72	R$ 18.754.103,29
TOTAL	R$ 12.489.378,06	R$ 27.441.851,77	R$ 14.859.859,76

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo da Massa Falida, visando diminuir o número de impugnações judiciais do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Porto Alegre, RS, 10 de outubro de 2025.

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

SEDE PORTO ALEGRE
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90540-158

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

MASSA FALIDA INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA. (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – ARTIGO 84 DA LREF	
CREDOR	VALOR
CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS	R$ 387.077,49
CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	R$ 179.089,50
FBENG ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS	R$ 23.000,00
FERNANDES E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 70.000,00
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R$ 4.700,52
TOTAL	R$ 593.867,51

RESERVAS DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – FAZENDAS PÚBLICAS	
CREDOR	VALOR
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 223,85
UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	R$ 92.390,10
TOTAL	R$ 92.613,95

CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – ARTIGO 83, INCISO I, DA LREF	
CREDOR	VALOR
CRISTIANO MEDEIROS PIRES	R$ 23.500,00
DIONATAN AUGUSTO SOARES DA SILVA	R$ 27.796,11
DJALMA CAETANO GARCIA	R$ 2.500,00
FABIANA LANG SANTOS CARDOSO E TATIANA SILVA CORREA	R$ 398,40
FABIO BOLDRINI AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADV	R$ 2.350,00
FERNANDO CÉSAR DE MELO RIBEIRO	R$ 77.433,61

KUMMEL & KUMMEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 27.847,11
LEÔNIDAS COLLA	R$ 13.722,91
LUCIMARI RODIGUES MAGNUS	R$ 67.658,00
MÁRCIO PAZE	R$ 48.753,26
MARCOS ANTONIO SOARES	R$ 26.400,00
MILENE MATTANA DE FRAGA	R$ 4.887,05
REGIS AUGUSTO SOARES DA SILVA	R$ 3.000,00
SANDRO MARQUES SOLIDARIO	R$ 3.932,01
TOTAL	R$ 251.129,09

RESERVAS DE CRÉDITOS TRABALHISTAS	
CREDOR	VALOR
JOÃO VITOR DIAS LEONHARDT	R$ 79.202,50
TOTAL	R$ 79.202,50

CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – ARTIGO 83, INCISO II, DA LREF	
CREDOR	VALOR
BADESUL	R$ 3.295.626,00
TOTAL	R$ 3.295.626,00

CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – ARTIGO 83, INCISO VI, DA LREF	
CREDOR	VALOR
ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO	R$ 31.000,00
AMA CONSULTORIA E GESTÃO	R$ 1.512,77
ANTONIO NEVES MIRANDA	R$ 520,00
ARTESTAMPO IND MET LTDA.	R$ 652,03
ARTHUR & ARTHUR REPRESENTACOES E INVESTIMENTOS LTDA	R$ 2.776,78

BADESUL	R$ 11.989.772,99
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	R$ 316.357,89
BANCO BRADESCO S/A	R$ 414.927,99
BANCO SANTANDER	R$ 378.150,07
BANRISUL	R$ 4.910.197,10
BASE 12 INFORMATICA LTDA	R$ 2.400,00
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	R$ 111,09
CADORE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	R$ 812,07
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 385.915,39
CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTOS	R$ 523,60
CERRAS ADMINISTRACOES LTDA	R$ 80.000,00
CHAVES DADDA REPRESENTACOES LTDA - EPP	R$ 75,17
CONDOMÍNIO EMPRESARIAL SENTINELL	R$ 297.454,25
D V TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA - EPP	R$ 169,22
DELLEALPI COM E ADM. LTDA // ZETA INCORPORAÇÕES LTDA.	R$ 10.407,32
DIGITAL PAPER COMERCIO DE PAPEIS E ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA - ME	R$ 319,20
E. FIOREZE	R$ 4.310,69
EXACOMP IMP. DE COMP. ELETRONICOS LTDA	R$ 2.931,58
EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE	R$ 8.663,14
EXPRESSO SÃO MIGUEL	R$ 65,00
FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA	R$ 263,45
FACTO FOMENTO MERCANTIL EIRELLI - EPP	R$ 28.728,28
FONS SECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R$ 362,40
GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA	R$ 1.093,09
GRAFFIARE EMBALAGENS LTDA	R$ 44.925,00
GRC IND. E COM. DE PRE MOLDADOS DE CONCR	R$ 220.000,00
GS1 BRASIL - ASSOC. BRAS. DE AUTOMACAO	R$ 1.367,00
GUNTHER & SANTOS MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA	R$ 1.234,00
HORTENCIA ANTUNES DIAS	R$ 225,00

JOAQUIM LUIZ MARTINS	R$ 3.815.052,14
JONAS GALDINO DOS SANTOS - ME	R$ 612,02
L C PETRY - COM IMP E EXP LTDA	R$ 180,82
L W COMPRESSORES LTDA - ME	R$ 437,49
L.S ELETRO ELETRONICA LTDA.	R$ 11.800,00
LESSA & SOUZA LTDA - ME	R$ 76.000,00
LETICIA SILVEIRA MARTINS	R$ 10.070,00
LIDER ETIQUETAS LTDA	R$ 345,64
M. & MARQUES LTDA. - ME	R$ 125,37
MARCELO ENGLER DA FROTA	R$ 285.874,15
MARCELO FROTA	R$ 223.510,60
MARIA EDILAMAR DE ANDRADE - EPP	R$ 6.778,09
METALÚRGICA BARCELOS LTDA ME	R$ 3.116,95
MULTI TECN ELETRO ELETRONICA LTDA	R$ 60,00
MULTILOG S/A	R$ 49.132,64
OI S/A	R$ 1.742,03
OILSON JOSE DOS SANTOS LOPES ME	R$ 148,00
PARTNER CONTABIL EIRELI ME	R$ 24.509,72
PERFRAN PINTURAS ELETROSTÁTICAS LTDA - ME	R$ 1.040,00
POLIBORRACHAS COM. DE BORRACHAS LTDA	R$ 450,00
PORTO SECO ROCHA TERMINAIS DE CARGA LTDA.	R$ 38.147,55
POSTO DUEVILLE LTDA	R$ 1.365,01
REGIONAL TELHAS IND. E COM. DE PRODUTOS	R$ 19.350,10
REJOI REPRESENTACOES LTDA ME	R$ 969,35
RODONAVES TRANSP E ENCOMENDAS LTDA	R$ 2.068,37
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDASLTDA	R$ 1.839,01
RONALDO DE MIRANDA COIMBRA	R$ 58.840,00
TEKMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	R$ 163,60
TERESINHA APARECIDA JORGE SANCH	R$ 39.575,90

TEX ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTD	R$ 54.071,28
TICKET SERVICOS S/A	R$ 1.216,00
TJB TRANSPORTES EIRELI ME	R$ 329,22
TKS METALÚRGICA - EPP	R$ 440,00
TNT EXPRESS BRASIL LTDA	R$ 298,66
TRANSSIMAO TRANSPORTES LTDA	R$ 5.011,37
UL DO BRASIL	R$ 61.514,45
VENTISOL IND. E COM. SA	R$ 45.419,72
XAVIER MAT ELETRICOS LTDA	R$ 1.942,75
TOTAL	R$ 23.129.412,72

ANEXO2 – ANÁLISE CONTÁBIL

EXTRACONCURSAL

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA. Data da conferência: 09/10/2025

Data Balancete: 01/01/2025 a 30/09/2025

Descrição: Os valores apresentados pela Falida no Edital do artigo 99,§ 1º, da LREF, foram conferidos com o Balancete de Verificação de 30/09/2025

CLASSE	BASE LEGAL	CREDORES	VALOR	Ref.
Extraconcursais	Artigo 84, I-E, da LREF	Fernandes e Machado Advogados Associados	70.000,00	(a)
Extraconcursais	Artigo 84, I-E, da LREF	Lucimari Rodrigues Magnus	67.658,00	(a)
		TOTAL	137.658,00	

(a) Não consta na contabilidade

TRABALHISTAS

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA. Data da conferência: 09/10/2025

Data Balancete: 01/01/2025 a 30/09/2025

Descrição: Os valores apresentados pela Falida no Edital do artigo 99,§ 1º, da LREF, foram conferidos com o Balancete de Verificação de 30/09/2025

CLASSE	BASE LEGAL	CRÉDITO	VALOR CONTÁBIL	Ref.
Trabalhistas	Artigo 83, I, da LREF	Dionatan Augusto Soares da Silva	27.796,11	(a)
Trabalhistas	Artigo 83, I, da LREF	Djalma Caetano Garcia	2.500,00	(a)
Trabalhistas	Artigo 83, I, da LREF	Marcos Antônio Soares	12.465,77	(a)
Trabalhistas	Artigo 83, I, da LREF	Márcio Paze	48.753,26	(a)
Trabalhistas	Artigo 83, I, da LREF	Nilton Luis Nunes	4.379,23	(a)
		TOTAL	95.894,37	

(a) Não consta o valor discriminadona contabilidade

GARANTIA REAL

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA. Data da conferência: 09/10/2025

Data Balancete: 01/01/2025 a 30/09/2025

Descrição: Os valores apresentados pela Falida no Edital do artigo 99,§ 1º, da LREF, foram conferidos com o Balancete de Verificação de 30/09/2025

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO ARROLADO PELA FALIDA	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
Direito Real de Garantia	Badesul	6.611.992,83	6.611.992,83	-	
Direito Real de Garantia	Banrisul	1.188.523,43	1.188.523,43	-	
Direito Real de Garantia	Cerras Administrações Ltda.	80.000,00	-	80.000,00	(a)
TOTAL		7.880.516,26	7.800.516,26	80.000,00	(b)

Referência	Descrição
(a)	Não encontrado o Fornecedores no Balancete de setembro de 2025
(b)	Diferença total entre os credores quirografários e a contabilidade

QUIROGRAFÁRIOS

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA. Data da conferência: 09/10/2025
Data Balancete: 01/01/2025 a 30/09/2025
Descrição: Os valores apresentados pela Falida no Edital do artigo 99,§ 1º, da LREF, foram conferidos com o Balancete de Verificação de 30/09/2025

CLASSE	FORNECEDOR	CRÉDITO ARROLADO PELA FALIDA	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
Quirografários	Abrahao Alfredo Maçaneiro Filho	31.000,00	31.000,00	-	
Quirografários	AMA Consultoria e Gestão	1.512,77	1.512,77	-	
Quirografários	Banco Bradesco	784.801,52	784.801,52	-	
Quirografários	Base 12 Informática Ltda	2.400,00	2.100,00	300,00	(b)
Quirografários	Braspress Transportes Urgentes Ltda.	111,09	111,09	-	
Quirografários	Caixa Econômica Federal	343.102,98	343.102,98	-	
Quirografários	Chaves Dadda Representações Ltda. - EPP	75,17	75,17	-	
Quirografários	Condomínio Empresarial Sentinel	47.708,93	53.097,41	- 5.388,48	(b)
Quirografários	Expresso Jundiai Logística e Transporte	8.663,14	-	8.663,14	(a)
Quirografários	Fabesul Distribuidora Ltda	263,45	263,45	-	
Quirografários	Facto Fomento Mercantil Eirelli - EPP	28.728,28	-	28.728,28	(a)
Quirografários	Graffiare Embalagens Ltda	10.000,00	44.925,00	- 34.925,00	(b)
Quirografários	GRC Ind. e Com. De Pré Moldados De Concr.	220.000,00	220.000,00	-	
Quirografários	Joaquim Luiz Martins	2.296.929,24	2.296.929,24	-	
Quirografários	Jonas Galdino dos Santos - ME	612,02	612,02	-	
Quirografários	Kummel & Kummel Advogados Associados	16.000,00	16.000,00	-	
Quirografários	Lessa & Souza Ltda - ME	76.000,00	76.000,00	-	
Quirografários	Leticia Silveira Martins	10.070,00	10.070,00	-	
Quirografários	Marcelo Frota	223.510,60	223.510,60	-	
Quirografários	Maria Edilamar De Andrade - EPP	8.313,72	-	8.313,72	(a)
Quirografários	Multilog S/A	49.132,64	49.132,64	-	
Quirografários	Partner Contabil Eireli ME	24.509,72	24.509,72	-	
Quirografários	Posto Dueville Ltda	1.950,00	1.950,00	-	
Quirografários	Regional Telhas Ind. e Com. De Produtos	10.794,48	10.794,48	-	
Quirografários	Rejoi Representacoes Ltda ME	969,35	969,35	-	
Quirografários	Rodonaves Transp E Encomendas Ltda	2.068,37	1.920,91	147,46	(b)
Quirografários	Rodonaves Transportes E Encomendas Ltda.	1.839,01	1.839,01	-	
Quirografários	Ronaldo de Miranda Coimbra	58.840,00	58.840,00	-	
Quirografários	Ticket Serviços S/A	1.216,00	1.216,00	-	
Quirografários	TNT Express Brasil Ltda	298,66	298,66	-	
Quirografários	Transsimao Transportes Ltda	5.011,37	5.011,37	-	
Quirografários	UL do Brasil	61.514,45	61.514,45	-	
Quirografários	Ventisol Ind. e Com. S/A	45.419,72	45.419,72	-	
Quirografários	Xavier Mat. Elétricos Ltda	1.942,75	2.111,58	- 168,83	
	TOTAL	4.375.309,43	4.369.639,14	5.670,29	(c)

Referência	Descrição
(a)	Não encontrado o Fornecedores no Balancete de setembro de 2025
(b)	Diferença de saldo entre a lista de credores e saldo contábil
(c)	Diferença total entre os credores quirografários e a contabilidade